

Registro: 2016.0000625983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002009-36.2005.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante COESA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. e é apelado MARCELO SILVA DE SÁ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 34.242 Apelação nº 0002009-36.2005.8.26.0526 1ª Vara de Salto

Apelante: Coesa Construtora e Pavimentadora Ltda.

Apelado: Marcelo Silva de Sá

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Repelido o reclamo de cerceamento de defesa e em face da ausência de controvérsia na descrição do acidente entre a motocicleta que teve a trajetória interceptada pelo condutor do caminhão da ré, a dispensar prova, mantém-se, com redução, a condenação dela ao pagamento de indenização moral e de pensão mensal, mas se afasta a reparação material.

Ré apela da respeitável sentença que julgou procedente em parte demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Reclama de cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido de produção de provas, nega obrigação à reparação material e aponta fraude ao registro na carteira de trabalho do autor e à declaração de rendimento de empresa que deixou de recolher os impostos pertinentes. Sustenta a imprestabilidade do croqui, documento unilateral, e o único orçamento exibido, posterior à venda do veículo. Nega haver dano moral e argumenta com a culpa exclusiva do autor, que, trafegando em alta velocidade, colidiu com a lateral esquerda do caminhão em manobra. Argumenta também com a ausência de incapacidade permanente para o exercício de atos do cotidiano e busca a inversão do resultado.



Vieram preparo e resposta.

É o relatório.

1. Só se exige e só se produz prova de fato controvertido (CPC, art. 334, III), não de fato incontroverso.

A controvérsia, por sua vez, estabelece-se com a contestação, em que cabe ao réu "manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial", presumindo-se verdadeiros aqueles "não impugnados" de modo específico (idem, art. 302).

No caso, ao contestar, a ré impugnou a declaração de rendimento do autor, o croqui do acidente e o recibo de venda do veículo e requereu perícia de documento exibido. Não impugnou, porém, a descrição do acidente constante da inicial.

Assim, tem-se como verdadeiro que o autor trafegava na preferencial, "do lado esquerdo da pista", quando o funcionário da ré, conduzindo o caminhão, "que trafegava pela mesma via, porém, do lado direito da pista", "imprudentemente, sem dar qualquer sinalização ou efetuar parada obrigatória, realizou conversão para a esquerda a fim de atingir a rotatória ali existente, causando a colisão com a motocicleta" (fl. 3).

De tais fatos, a interceptação da trajetória da motocicleta, chega-se à induvidosa culpa do preposto da ré, o que a obriga a indenizar, e se prejudica o aceno com culpa



exclusiva do autor.

2. Não bastasse, e do indeferimento do pedido de produção de provas no despacho saneador à ré deixou de recorrer, gerando preclusão da matéria, tudo a refletir a impertinência do reclamo de cerceamento de defesa e da imprestabilidade do croqui.

3. Assentada que está a responsabilidade, passa-se à análise dos danos.

Nascido em 26 de julho de 1963, com quarenta e um anos de idade então (fl. 13), motoboy, com remuneração média mensal de R\$ 2.000,00 (fl. 68), o autor passou a receber aposentadoria por invalidez previdenciária de R\$ 737,00 (fl. 95), diante da "alienação irreversível (pelo comprometimento da função de memória)", com "redução da amplitude dos movimentos e força do ombro esquerdo e redução de magnitude mínima da abertura bucal", em quadro de "incapacidade laboral permanente, insusceptível de reabilitação pelo total comprometimento psíquico" - atestou a insuspeita perícia do IMESC (fls. 454/455).

Dos danos materiais, o impugnado custo do reparo da motocicleta, não há prova convincente: o único orçamento data de 12 de julho de 2004 (fl. 26) e sucede a venda em 5 de maio de 2004 (fl. 27), quase um mês depois.

Da remuneração, sim, há prova



convincente, a reiterada declaração da prestadora de serviço acompanhada de recibos (fls. 346/349), cuja credibilidade não se afeta por eventual omissão fiscal, sem se cogitar de fraude ao irrelevante registro na carteira de trabalho, que nada sugere.

O dano moral está evidente na gravidade das lesões corporais sofridas, com violação à integridade física, direito da personalidade.

4. Em consequência, mantém-se a condenação da ré ao pagamento de pensão como definida.

A rigor, o autor faria jus à pensão mensal "correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou" (Código Civil de 2002, art. 950), irrelevante benefício previdenciário, que não se abate, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

Todavia, o reexame dependia de inconformismo dele, que aceitou a dedução e pediu limite nos setenta anos de idade.

- 5. Mantém-se também a indenização moral arbitrada em cinquenta mil reais, montante compatível com a severidade e a extensão da sequela incapacitante de natureza total e permanente.
- 6. Afasta-se a indenização do custo de conserto da motocicleta, nos termos de análise anterior.



7. Em suma, reduz-se o âmbito da procedência parcial da demanda e, pelas razões expostas e para os fins assinalados, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator

* - "A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" - AgRg no REsp 1388266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016. Idem: AgRg no AREsp 681.975/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 3/2/2016.

- "Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, apesar da ressalva do posicionamento pessoal do relator em sentido contrário, é perfeitamente possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil e de benefício previdenciário sem que isso importe em ofensa ao princípio da reparação integral" AgRg no AREsp 541.568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015.
- "O percebimento de outra pensão de natureza previdenciária não constitui óbice para o recebimento da pensão decorrente de ato ilícito" REsp 1525356/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 2/12/2015.
- "Possibilidade de cumulação da pensão indenizatória com o correspondente benefício previdenciário sem ofensa ao princípio da reparação integral. Reafirmação da jurisprudência do STJ" AgRg no REsp 1389254/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 17/4/2015.



- "A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito" AgRg no REsp 1295001/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1/7/2013.
- "É possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil" AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 16/4/2013.
- "A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito" AgRg no Ag 1239557/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012.
- "Não diverge da jurisprudência deste Pretório a orientação adotada no aresto impugnado de que o eventual recebimento de benefício previdenciário não afasta nem exclui a percepção de pensão mensal decorrente da perda de capacidade laborativa" AgRg no Ag 1336327/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 7/6/2011.